



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Dezembro/2017	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Dezembro/2017	Protocolado em: PAR - 533/2017 07/12/2017 15:25 SIRLEI BIASOLI	APROVADO POR MAIORIA NA: SESSÃO DE: 14/12/2017
--	--	--	--

Referente ao documento DOCUMENTO EXTERNO nº 627/2017

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

PARECER nº 533/2017

PARECER PRÉVIO PELO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO CONTIDA NO DOCUMENTO DE-627/2017.

Trata-se de requerimento de iniciativa da Senhora Márcia Rohr da Cruz para instauração de processo disciplinar contra o Vereador **Rafael Bueno**, em razão de manifestação por ele proferida na Sessão Ordinária do dia 13 de julho de 2017, bem como por alegadas mensagens de texto enviadas ao celular funcional da requerente no dia 14 de julho de 2017 e ligações após às 23h59min.

Nos termos do art. 25 do Código de Ética Parlamentar, Resolução de Plenário nº 82/A, de novembro de 2000, quando a denúncia de infração ética for feita por eleitor, o "Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio", que será votado "nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal".

Da redação do parágrafo único do art. 25 compreende-se tratar o parecer prévio de mero exame de admissibilidade da denúncia, posto que, somente em caso de aprovação, "será formado o processo disciplinar". Além do mais, não está prevista defesa prévia para o referido parecer, a qual somente terá lugar em caso de formação da subcomissão (art. 27), razão pela qual não cabe no presente momento examinar o mérito da acusação, mas apenas se ela atende aos requisitos necessários para não ser rejeitada de plano.

A denunciante é eleitora no exercício dos direitos políticos, pois é de conhecimento público que foi Secretária Municipal de Esporte e Lazer. É, portanto, parte legítima para requerer a instauração de processo disciplinar.



Julgamos oportuno fixar, preliminarmente, os elementos fundamentais da noção de ato incompatível com o decoro parlamentar.

O primeiro aspecto a destacar é que não há nem pode haver "a priori" definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos.

Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola é o decoro (a honra) do Legislativo como instituição, e não a dignidade do parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador. Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo que integram o Poder Legislativo a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e, assim, evita que sua imagem se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao entendimento pacífico de que decoro parlamentar é decoro do Parlamento, e não de seus membros individualmente considerados. Logo, tem-se outra importante constatação: que quem sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo. Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.

Quanto à denúncia, é preciso verificar a existência de justa causa: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

"É cediço que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência no sentido de que o vereador não responde civil e criminalmente por suas palavras, manifestações e votos, quando proferidos no exercício do mandato, ressalvada a possibilidade de censura pela Casa Legislativa a que pertence, quando cometidos excessos que importem quebra das regras do decoro parlamentar" (Agravo de Instrumento nº 631.276; Inquérito nº 1.958/AC).

Conforme Celso Ribeiro Bastos (Comentários à constituição do Brasil. Saraiva, 1995, 4. vol., tomo I, p. 186)"As imunidades parlamentares representam



elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São privilégios outorgados em face do direito comum, pela Constituição, aos membros do Congresso, para que estes possam ter um bom desempenho nas suas funções. Neste sentido, faz-se necessário que os parlamentares gozem de ampla liberdade de expressão (pensamento, palavras, discussão e voto) e sejam resguardados de certos procedimentos legais."

Somente se deve admitir censura ao parlamentar, portanto, em casos de grave violação aos deveres do decoro, que importem aviltamento da honra do parlamento a que ele pertence.

'As manifestações dos parlamentares, feitas em consequência do exercício do mandato, estão compreendidas na imunidade material, que, longe de constituir-se um privilégio, corporifica, em verdade, garantia dirigida à sociedade para que seus representantes possam atuar de forma autônoma e independente na defesa dos interesses da coletividade, especialmente quando dirigidas críticas e cobranças a outros agentes políticos" (Inq. 655/DF, STF. Rel. Min. Maurício Côrrea, DJ de 29/08/2003).

Quanto aos demais fatos, o requerimento não veio instruído com prova do quanto afirmado.

A respeito do decoro, Fernando Galvão sustenta que *"uma manifestação inadequada pode levar o parlamentar a responder perante a casa legislativa por ofensa ao decoro da classe"*, e o STF já decidiu que *"o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"* (Pet 5647, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/09/2015).

Em que pese o excesso de linguagem poder configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter cuidado para que não se utilize desse expediente para perseguir parlamentares. Devem-se garantir ao vereador as prerrogativas que lhe possibilitam emitir suas opiniões sem que o atormente o receio de ser sancionado por isso. Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade e em que se afete a honra objetiva do Parlamento é que as palavras proferidas podem configurar a quebra de decoro parlamentar.

Não importa se a manifestação se deu dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal. Vem o STF enfatizando que *"a proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Constituição Federal estende-se observados os limites da circunscrição territorial do Município aos atos do vereador praticados *ratione**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

officii, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal)" (STF, HC 74.201-7-MG, 1.^a T., rel. Celso de Mello, j. 12.11.1996, v. U., *DJU* 13.01.1996, p. 50.164).

Feita, assim, a análise da denúncia, denota-se que o representado não extrapolou as prerrogativas inerentes ao exercício decoroso do mandato que lhe foi outorgado, tendo em vista ter se utilizado da palavra para se manifestar politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.

Ante o exposto, e por estarem as manifestações do representado albergadas pela imunidade material, não se vislumbrando abuso passível de sanção, o presente Parecer prévio é pela ausência de justa causa para o acolhimento da representação DE nº 627/2017, que deverá ser arquivada.

Caxias do Sul, 07 de Dezembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO

Presidente - CEP - PMDB